



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 443498
Natureza: Convênio
Jurisdicionado: Secretaria de Assuntos Municipais
Apensos: Prestação de Contas de Convênio n.º 443579

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Espera, firmado em 20/07/1989, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Em apenso, Prestação de Contas de Convênio n.º 443579.

Nos termos do Acórdão prolatado pela Auditoria, em 05/06/2007, anexo às f. 183/184, julgou-se: 1) irregular a prestação de contas em virtude do desvio de objeto na execução do instrumento e da aquisição de materiais além do necessário, determinando a devolução do valor pago a maior de NCz\$ 1.777,00 (mil setecentos e setenta e sete cruzados novos), atualizado monetariamente, pelo ex-Prefeito Municipal de Rio Espera, Sr. Júlio Moreira; 2) julgar o convênio regular com ressalva, com advertência à Secretaria de Estado da Educação.

Em 02/09/2011, transitou em julgado a decisão prolatada na sessão da Auditoria para emissão de Parecer Coletivo, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão de f. 195.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo Sr. Júlio Moreira, foi emitida Certidão de Débito n° 1042/2012, (f. 199), com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Mediante o Ofício 1106/2012/MPC/CAMP, datado de 03/10/12, f. 203, recebido em 16/10/2012, encaminhou-se à Advocacia Geral do Estado, por intermédio de seu escritório sediado junto ao Tribunal de Contas, a certidão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

débito supracitada, para a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à Certidão de Débito nº 391/2012, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)